



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
**MINAS GERAIS**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 78/2025**

*Projeto de lei n. 110/2025, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação de caráter indenizatório aos Vereadores da Câmara Municipal de Araguari-MG e dá outras providências”/ Proponente: Mesa da Câmara*

---

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Consultoria o Projeto de Lei nº 110/2025, visando à análise dos aspectos relativos à técnica legislativa, legalidade, juridicidade e compatibilidade com os preceitos constitucionais vigentes.

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Araguari/MG, auxílio-alimentação de natureza indenizatória aos Vereadores, fixado no valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), visando à compensação das despesas pessoais com alimentação decorrentes do exercício da função pública.

É breve o relato dos fatos, passa-se ao parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Compete ao presente parecer restringir-se à análise da legalidade e juridicidade do projeto de lei em trâmite, abstendo-se de qualquer juízo de valor quanto ao mérito da proposição, limitando-se, portanto, ao exame da regularidade formal, da conformidade com o ordenamento jurídico vigente e da compatibilidade com os preceitos constitucionais aplicáveis.

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer óbice à tramitação da proposta, haja vista que, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88:

**Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido, o artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguari/MG refere que:

**“Art. 15. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes afirma que “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”<sup>1</sup>.

Ora, em consonância com a consolidada jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as competências legislativas atribuídas aos municípios orientam-se pelo princípio da predominância do interesse local, o qual, embora de definição abstrata e casuística, diz respeito às matérias que se vinculam mais diretamente às peculiaridades e necessidades imediatas da comunidade municipal, o que se aplica, inquestionavelmente, à propositura legislativa ora em exame.

Portanto, é cristalino que a matéria pública municipal em questão se adequa efetivamente à definição de interesse local.

No que tange às normas constitucionais atinentes à competência legislativa e à iniciativa do processo legislativo, não se verifica qualquer afronta ao devido processo de elaboração normativa, inexistindo, assim, qualquer óbice jurídico, seja de natureza formal ou material, que demande providência impeditiva.

Salienta-se que projetos de lei que acarretem repercussões e reflexos de natureza orçamentário-financeira deverão em observância aos ditames da Lei

---

<sup>1</sup> 1 In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), indicar de forma expressa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a respectiva fonte de custeio, de modo a demonstrar que a medida não implicará em prejuízos ao equilíbrio fiscal do Município.

Cumpre ressaltar, ademais, que qualquer ampliação de despesa com o emprego de recursos públicos deverá guardar compatibilidade com as normas que regem o orçamento público, em especial com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sob pena de violação aos princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento.

O acréscimo na destinação de verbas públicas deve encontrar, como *conditio sine qua non*, respaldo e previsão expressa nas Leis Orçamentárias Municipais, de modo a garantir a compatibilidade e a conformidade da medida com o planejamento orçamentário vigente.

Ora, toda e qualquer despesa oriunda da atuação do Poder Público deve, por imperativo legal e constitucional, ser submetida à análise prévia de seus reflexos orçamentário-financeiros, no curso do processo legislativo, justamente para prevenir desequilíbrios e assegurar a regularidade da execução orçamentária, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

As despesas autorizadas por lei devem prever, com a devida antecedência, seus impactos, conforme preceitua o artigo 16 da LRF. Ademais, nos termos do artigo 17 da mesma lei, quando a despesa for de caráter continuado, ou seja, cuja vigência ultrapasse dois exercícios financeiros, é imprescindível que o projeto de lei contenha a indicação dos eventuais reflexos sobre a LOA, LDO e o PPA, bem como a especificação da origem dos recursos destinados ao seu custeio. *In verbis*:

**“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação**

**legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”**

Neste passo, ao analisar detidamente os autos, constata-se a presença dos tais requisitos essenciais, notadamente a estimativa de impacto financeiro e a declaração do presidente ordenador de despesas. Ademais, observa-se que, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, do presente Projeto de Lei, está prevista a criação da ficha de dotação orçamentária posteriormente à aprovação da norma, o que não configura óbice à sua tramitação.

## **II.1 - Da Posição dos Tribunais de Contas**

A jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas também confirma a viabilidade da concessão do auxílio-alimentação aos vereadores, desde que sejam observadas as exigências legais e constitucionais.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) consolidou seu entendimento em diversas manifestações, a exemplo das Consultas nº 1144696 e nº 1144685, no sentido de que é admissível a concessão de auxílio-alimentação a vereadores, **desde que a verba seja de natureza exclusivamente indenizatória, tenha previsão expressa em norma legal em sentido material, não se estenda a inativos** (conforme a Súmula 680 do STF), e haja **dotação orçamentária específica**, além da **obrigatoriedade de prestação de contas** e vinculação ao **interesse público**. O benefício não pode ter caráter remuneratório nem habitual, sob pena de configurar desvio de finalidade ou infração aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Além disso, o TCE-MG enfatiza a necessidade de observância dos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma a impedir que o benefício se converta em aumento disfarçado do subsídio. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), por meio da resposta à Consulta n.º 1800199454, também manifestou entendimento favorável à concessão do auxílio-alimentação aos vereadores.

O Tribunal destacou que a instituição do benefício deve ocorrer por meio de lei específica, exigindo-se justificativa plausível, vinculada ao efetivo exercício das atividades legislativas, e em conformidade com os princípios da administração pública.

De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCECE), ao julgar o Processo de Consulta n.º 15604/2023-0, deliberou pela possibilidade de concessão do auxílio-alimentação aos vereadores, desde que observados os seguintes requisitos: previsão em lei municipal específica, inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), proporcionalidade ao tempo de exercício das funções legislativas, respeito aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, e que não se configure como verba remuneratória em disfarce.

Assim, restou consolidada a possibilidade de custeio da assistência suplementar à alimentação aos beneficiários do regime de subsídio, sem afrontas aos preceitos da LRF.

É fundamento, passa-se a conclusão.

### **III – CONCLUSÃO**

Considerando todo o exposto, manifesta-se pela legalidade do projeto de lei, visto que constam todos os documentos necessários para a sua propositura e que estão disponíveis para análise dos nobres Vereadores.

Por fim, é importante ressaltar que este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando nem a administração pública nem os particulares às suas motivações ou conclusões, a menos que seja aprovado pela autoridade competente. Portanto, o que prevalece como ato administrativo não é o parecer emitido por esta assessoria, mas sim o ato subsequente que o ratifica.

É o nosso parecer, **salvo melhor juízo**.

Araguari, 2 de junho de 2025.

**Hamilton Flávio de Lima**  
Procurador

**Ilza Maria Naves de Resende**  
Advogada

**João Fabiano Dias Costa**  
Consultor Jurídico